

PROCESSO - A. I. N° 206888.0006/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MINERAÇÃO CARAÍBA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF n° 0038-03/23-VD
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/11/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0307-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede de informação fiscal, o Autuante reconhece e exclui do demonstrativo de apuração as operações de importações de bens destinados ao ativo permanente por ser o Impugnante beneficiário do Programa Desenvolve, reduzindo o valor do débito original. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão do Acórdão da 3^a JJF N° 0038-03/23 que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração lavrado em 18/02/17, que lançou ICMS no valor histórico de R\$ 337.065,05, acrescido da multa de 60%, em decorrência da Infração 012.001.001: *Recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 2014, janeiro a junho agosto e novembro de 2015. Demonstrativo às fls. 09 a 12, e mídia CD à fl. 265.*

O Autuado apresenta defesa, fls. 270 a 284, e o autuante prestou informação fiscal fls. 489/604, e o processo foi pautado e julgado Parcialmente Procedente conforme voto abaixo:

VOTO

Preliminarmente, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de precariedade da autuação por não ter cumprido os requisitos que regem o lançamento. Aduziu que não foram respeitados os princípios da motivação da legalidade e dos demais princípios que regem o direito administrativo. Alegou também a falta de clareza na descrição da irregularidade e que não demonstrada a ocorrência do fato gerador.

Ao compulsar os elementos que compõem e integram o Auto de Infração, constato não assiste razão ao Impugnante, haja vista que ao contrário de suas alegações o lançamento, ora em lide, atende a todos requisitos preconizados pela legislação de regência para sua validade jurídica. A descrição da irregularidade cometida encontra-se devidamente enunciada de forma clara e observa todas as nuances de sua caracterização e permite uma perfeita identificação do ilícito, mesmo porque se trata de uma única ocorrência simples lastreada por demonstrativo analítico para cada uma das ocorrências identificando a origem dos componentes da base de cálculo para cada uma das operações de importação realizadas pelo Defendente que fora objeto da autuação e que resultou na exigência apurada.

Constam também, de forma, explícita o enquadramento legal da irregularidade cometida a tipificação da multa sugerida. Consta também que o Impugnante foi intimado para apresentação de sua documentação fiscal atinente ao roteiro de auditoria que foi realizado, fl. 06 e 07, ou seja, tomou conhecimento prévio de que estava sob ação fiscal. À fl. 264 que lhe fora enviado via postal intimação da lavratura do presente Auto de Infração constando mídia CD com os demonstrativos de apuração, que foi reiterado por essa 3^a JJF através de diligência para renovar a entrega dos demonstrativos concedendo a reabertura do prazo de defesa de 60 dias, fl. 613.

Em suma e ante o expedito verifica-se que não ocorrerá qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal da motivação da legalidade e da ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Observo ainda que, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV,

do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade a infração do presente lançamento.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, conforme demonstrativo acostado às fls. 09 a 11.

O Autuado em suas razões de Defesa, em síntese, alegou que os valores apontados no lançamento não detêm qualquer fundamento ou equivalência com os valores apontados em seus documentos de importação. Diz que a divergência é tão absurda que não foi considerado o benefício fiscal do Desenvolve que lhe assegura que as operações com as DI de N°s 15/177798940 e 15/19460009 são enquadradas nas hipóteses de diferimento do imposto na operação de importação.

Asseverou o Impugnante que todas as operações foram devidamente apuradas e tributadas e que não cometera qualquer erro na apuração do ICMS devido, tendo a fiscalização desconsiderado a correta forma de tributação.

O Autuante ao proceder a informação fiscal manteve a autuação esclarecendo que o levantamento foi realizado depois de intimar o Autuado a apresentar todos os processos físicos completos de todas as importações ocorridas no período fiscalizado com todas as adições inclusive a prestação de contas do despachante aduaneiro. Asseverou que todos os dados constantes das planilhas que resultou na exigência fiscal foram extraídos das Declarações de Importação anexadas aos autos. Observou também que, em relação à alegação do Autuado atinente ao Desenvolve, o Autuado perdeu a concessão do benefício do diferimento na importação de bens para o ativo por não ter recolhido a parcela não dilatável no período objeto da apuração.

Em atendimento à diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Autuante, depois de examinar a manifestação do Impugnante, fls. 620 a 634, e documentos acostados às fls. 635 a 662, em relação à informação fiscal prestada, asseverou que o estabelecimento é beneficiário do Programa Desenvolve e está habilitado a operar no Regimento de Diferimento e que os produtos caracterizados como ativo fixo e que integram o imobilizado não cabe a apuração do ICMS nas operações de importações do exterior e que por isso as DIs de n°s 15/17798940 e 15/19460009 não deveriam ser calculadas para o pagamento do ICMS. Asseverando que o Autuado agiu corretamente.

Sustentou o Autuante que, em relação às demais mercadorias objeto da autuação, de acordo com a planilha de apuração que consta à fl. 10, a qual discrimina todas as parcelas que compõem a base cálculo o valor do imposto remanescente, com a exclusão dos últimos dois itens que trata das aquisições para o imobilizado, é de R\$ 12.443,39, conforme demonstrativo que acosta à fl. 677.

Explicou que o Defendente se limitou a dizer que todas as demais operações foram calculadas e tributadas corretamente, não carreando aos autos demonstrativo algum que pudesse elidir a acusação fiscal.

Depois de examinar as peças que compõem os autos e alicerçam o lançamento objeto da autuação verifico que as planilhas acostadas às fls. 09 a 11, demonstram de forma analítica e pormenorizada todas as parcelas que compuseram a apuração do imposto devido em cada DI objeto da autuação, constando, inclusive dos autos às fls. 12 a 263, cópia de todos os documentos que lastreia cada operação de importação.

No que concerne às exigências decorrentes da DIs de n°s 15/17798940 e 15/19460009, em que pesa sua manifestação inicial em relação ao Desenvolve, o Autuante declara expressamente que, depois de analisar a documentação apresentada pelo Impugnante, pelo fato de o estabelecimento autuado ser beneficiário do Programa Desenvolve e as operações arroladas nessas DIs se referirem a bens destinados ao ativo imobilizado não cabe apuração do ICMS e que o Contribuinte procedera corretamente em relação à essas operações. Portanto, fica evidenciada a inexistência de lide em relação à essas operações.

Em relação às demais operações remanescentes, a Defesa afirmou, tão-somente, que sua apuração do imposto foi realizada de forma escorreta. Entretanto, mesmo diante da planilha analítica de apuração elaborada pelo Autuante, cuja cópia lhe fora entregue, não carreou aos autos de forma inequívoca quais os pontos específicos foram calculados de forma errada pela fiscalização. Mesmo dispondo dos elementos que compuseram a apuração da base de cálculo do imposto apurado em cada operação de importação.

Fica patente nos autos que a Defesa apontou de forma genérica alguns aspectos que entendeu equivocados na apuração do imposto, sem carrear aos autos comprovação inequívoca para elidir a exigência fiscal constituída de forma detalhada e com base em documentação fiscal fornecida pelo próprio Impugnante. Ou seja, a sua intervenção sem o devido lastro probatório se configura de meras alegações, eis que desprovista de suporte fático.

Assim, nos termos expendidos, entendendo que os elementos e argumentos articulados pelo Impugnante são insuficientes para macular a apuração do débito remanescente apurado, alicerçada que se configura em demonstrativo analítico de apuração e em documentação fornecida pelo próprio Defendente, e por isso não têm o condão de elidir a acusação fiscal.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no montante de R\$ 12.443,39, consoante demonstrativo, acostado às 677.

O defensor requereu o cancelamento ou redução da multa aplicada, alegando seu caráter confiscatório.

Em relação à multa aplicada de 60%, verifico que deve ser mantida, haja vista ser a legalmente prevista para a irregularidade cometida, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96. No tocante ao pedido da Defesa, ressalto que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigações tributárias.

No que concerne ao pedido do Impugnante para que as intimações sejam feitas sempre em nome do seu patrono, Diego Marcel Costa Bomfim, inscrito na OAB/BA sob os nº 30.081-A, com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, nº 90, Edifício Garibaldi Memorial, 5º andar, Federação - CEP 40.210-245, Salvador/BA, esclareço que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, não se constituindo nulidade, caso assim seja feito, nada obsta de que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo para o endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de lançamento inicial no valor de R\$ 337.065,05, por recolhimento a menos de ICMS na importação pela não inclusão de despesas aduaneiras ou de utilização incorreta de taxa de câmbio e reduzido em julgamento de Primeira Instância para R\$ 12.443,39

O núcleo do fundamento do voto recorrido está conforme transcrição abaixo:

Em atendimento a diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Autuante, depois de examinar a manifestação do Impugnante, fls. 620 a 634, e documentos acostados às fls. 635 a 662, em relação a informação fiscal prestada, asseverou que o estabelecimento é beneficiário do Programa Desenvolve e está habilitado a operar no Regimento de Diferimento e que os produtos caracterizados como ativo fixo e que integram o imobilizado não cabe a apuração do ICMS nas operações de importações do exterior e que por isso as DIs de nºs 15/17798940 e 15/19460009 não deveriam ser calculadas para o pagamento do ICMS. Asseverando que o Autuado agiu corretamente.

Sustentou o Autuante que, em relação às demais mercadorias objeto da autuação, de acordo com a planilha de apuração que consta à fl. 10, a qual discrimina todas as parcelas que compõem a base cálculo o valor do imposto remanescente, com a exclusão dos últimos dois itens que trata das aquisições para o imobilizado, é de R\$ 12.443,39, conforme demonstrativo que acosta à fl. 677.

Explicou que o Defensor se limitou a dizer que todas as demais operações foram calculadas e tributadas corretamente, não carreando aos autos demonstrativo algum que pudesse elidir a acusação fiscal.

No que concerne às exigências decorrentes da DIs de nºs 15/17798940 e 15/19460009, em que pesa sua manifestação inicial em relação ao Desenvolve, o Autuante declara expressamente que, depois de analisar a documentação apresentada pelo Impugnante, pelo fato de o estabelecimento autuado ser beneficiário do Programa Desenvolve e as operações arroladas nessas DIs se referirem a bens destinados ao ativo imobilizado não cabe apuração do ICMS e que o Contribuinte procedera corretamente em relação à essas operações. Portanto, fica evidenciada a inexistência de lide em relação à essas operações.

Fica patente nos autos que a Defesa apontou de forma genérica alguns aspectos que entendeu equivocados na apuração do imposto, sem carrear aos autos comprovação inequívoca para elidir a exigência fiscal constituída de forma detalhada e com base em documentação fiscal fornecida pelo próprio Impugnante. Ou seja, a sua intervenção sem o devido lastro probatório se configura de meras alegações, eis que desprovida de suporte fático.

Concluo pela subsistência parcial da autuação no montante de R\$ 12.443,39, consoante demonstrativo, acostado às 677.

De fato, após pedido de diligência efetuado pela Junta à fl. 666, o autuante produziu relatório à fl. 675, em que diz não restar dúvidas de que os materiais importados HASTES PN-DR 31020 foram adquiridos como ativos para imobilizado. Memorando anexado pelo recorrente à fl. 660 não deixa

dúvidas de que as hastes são grandes peças para execução de furos que variam de 100 a 400 metros.

Tendo a empresa benefício do PROGRAMA DESENVOLVE para operar no regime de diferimento tais itens não podem ser considerados para base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO. No entanto, deixou outros itens de menor valor que resulta em diferença de apenas R\$ 12.443,39 que foi contestado pelo contribuinte, e ao analisar a manifestação, fls. 684/87, realmente não logrou especificar que itens da base de cálculo estava a discordar, apenas contesta dizendo que reitera todos os fatos e fundamentos aduzidos e ratifica a não conformidade com a manutenção parcial do lançamento, e conforme trecho do voto recorrido abaixo, não há como se acolher a improcedência total:

"Fica patente nos autos que a Defesa apontou de forma genérica alguns aspectos que entendeu equivocados na apuração do imposto, sem carrear aos autos comprovação inequívoca para elidir a exigência fiscal constituída de forma detalhada e com base em documentação fiscal fornecida pelo próprio Impugnante. Ou seja, a sua intervenção sem o devido lastro probatório se configura de meras alegações, eis que desprovida de suporte fático".

Não houve Recurso Voluntário.

Face ao exposto voto PELO NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0006/17-0, lavrado contra MINERAÇÃO CARAÍBA S.A., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.443,39, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS